

PROJETO DE LEI 3.748/2019 ¹ E APENSADOS**1. Síntese da Matéria:**

O Projeto de Lei n.º 3.748/2019 objetiva fixar um limite mínimo de isenção do Imposto de Importação, ou “valor global mínimo de limite”, para bagagem de viajantes procedentes do exterior ou da Zona Franca de Manaus, assim como para bens adquiridos em Loja Franca no Brasil, de “US\$ 1000,00 (mil dólares) ou o equivalente em outra moeda”.

Encontram-se apensados à proposição principal os Projetos de Lei (PLs) n.º 3.760/2019 e n.º 5.357/2019.

O PL n.º 3.760/2019 pretende alterar os artigos 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 2.120/1984, para estabelecer como limites de isenção “de todos os tributos federais incidentes na importação” o “valor global de US\$ 1.500,00 (um mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda nas vias aérea ou marítima e no valor global de US\$ 750,00 (setecentos e cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda nas vias terrestre, fluvial ou lacustre”. O Projeto propõe, ainda, com a alteração do art. 2º do Decreto-Lei em questão, reduzir a alíquota máxima da tributação especial dos bens integrantes de bagagem procedente do exterior que excederem os limites da isenção estabelecida no art. 1º do mesmo Decreto-Lei, de 400% para 60%.

Já o PL n.º 5.357/2019 tem por fito alterar os artigos 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 2.120/1984. Quanto ao art. 1º, propõe-se, entre outras determinações, fixar que ficarão isentos de tributos bens do viajante que se destine ao exterior ou dele proceda bens integrantes de sua bagagem com limite de valor global de “US\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima”, assim como outros bens, tais como: a) até 2 (dois) aparelhos portáteis de telefonia móvel; b) 1 (um) relógio de pulso; c) 1 (uma) câmera fotográfica; d) 1 (um) computador pessoal (desktop) ou 1 (um)

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

computador pessoal portátil (notebook); e) 1 (um) tablet PC. Adicionalmente, propõe o Projeto, com a alteração do art. 2º do Decreto-Lei em questão, reduzir a alíquota máxima da tributação especial dos bens integrantes de bagagem procedente do exterior que excederem os limites da isenção estabelecida no art. 1º do mesmo Decreto-Lei, de 400% para 150%.

2. Análise:

Atualmente, o Decreto-Lei nº 2.120/1984, no art. 1º, *caput* e § 2º, *b*, prevê que os “termos, limites e condições” da isenção de tributos relativamente a bens integrantes da bagagem de viajante que proceda do exterior e aos bens que o viajante adquira em lojas francas instaladas no País serão “estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda”.

Nesse sentido, o inciso III do art. 7º da Portaria MF nº 440/2010, com alterações promovidas pela Portaria ME nº 601/2019, estabeleceu que “o viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o art. 6º: a) US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima; e b) US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre”. Tais limites em dólares norte-americanos são os atualmente em vigor.

Verifica-se, assim, que as três proposições em exame tencionam promover alterações na legislação vigente, retirando do Poder Executivo a prerrogativa de fixar, por atos administrativos, os limites de valor global de isenção de tributos incidentes sobre a bagagem acompanhada de viajantes que se destine ao exterior ou dele proceda. No caso dos PLs nº 3.760/2019 e nº 5.357/2019, pretende-se, ainda, a alteração de alíquota máxima da tributação especial dos bens integrantes de bagagem procedente do exterior que excederem os limites da isenção. Por fim, o PL nº 5.357/2019 visa conceder, adicionalmente, isenção legal a determinados bens, arrolados individualmente, incluídos em bagagem de viajantes provenientes no exterior.

Em qualquer dos casos das proposições analisadas, sua eventual aprovação teria o condão de engendrar renúncia de receita tributária da União, haja vista (i) que os limites

de isenção atualmente vigentes são inferiores aos propostos; (ii) que há bens arrolados no PL nº 5.357/2019 que atualmente ensejam o pagamento de tributos quando trazidos por viajantes provindos do exterior em sua bagagem; e (iii) que a “alíquota máxima de tributação especial” (Parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.120/1984) objeto de mudança pelos PLs nº 5.357/2019 e nº 3.760/2019 é, de acordo com a legislação atualmente em vigor, substancialmente superior àquelas propostas pelas iniciativas.

Por essa razão, a apreciação e aprovação das matérias no âmbito do Congresso Nacional devem submeter-se às disposições pertinentes contidas, entre outras, na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021 – LDO 2021 (Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020).

O art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) estatui que “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.

A LRF, em seu art. 14, *caput*, assim dispõe sobre o tema:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

No que tange à LDO 2021, o art. 125 é taxativo ao dispor que as proposições legislativas (e suas emendas) que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa da União deverão ser instruídas com

demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes. Registre-se, ainda, que o art. 126 determina, no caso de redução de receita, as proposições deverão demonstrar a ausência de prejuízo ao alcance das metas fiscais e, caso a renúncia não tiver sido considerada na lei orçamentária anual, deverão demonstrar a ausência de prejuízo ao alcance dessas metas. Por fim, o art. 137 prevê que as proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários deverão “conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos”.

Da análise do PL n.º 3.748/2019 e das proposições a ele apensadas, os PLs n.º 3.760/2019 e n.º 5.357/2019, depreendemos que todas elas deixam de atender ao que determinam o art. 113 do ADCT, a LRF e a LDO 2021, tendo em vista, sobretudo, que não se fazem acompanhar da estimativa da diminuição de receita a que dão ensejo; não oferecem qualquer compensação financeira; e não contêm a necessária cláusula de vigência. Por conseguinte, verifica-se que os projetos em exame não podem ser considerados adequados ou compatíveis quanto aos aspectos orçamentário e financeiro.

3. Dispositivos Infringidos:

- Art. 113 do ADCT;
- Art. 114 da LRF;
- Artigos 125, 126 e 137 da LDO 2021.

4. Resumo:

O exame do PL n.º 3.748/2019 e daqueles a ele apensados, a saber, os PLs n.º 3.760/2019 e n.º 5.357/2019, conclui que as três proposições têm o condão de engendrar renúncia fiscal da União. Adicionalmente, restou demonstrado que os projetos examinados se encontram INADEQUADOS e INCOMPATÍVEIS com a legislação financeira e orçamentária pertinente em vigor.

Brasília, 12 de agosto de 2021.

Edson Martins de Moraes

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira